

A MESA DIRETORA

Deputado **RICARDO MOTTA**
PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO CARVALHO**
1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **LEONARDO NOGUEIRA**
2º VICE-PRESIDENTE

Deputado **GUSTAVO FERNANDES**
1º SECRETÁRIO

Deputado **RAIMUNDO FERNANDES**
2º SECRETÁRIO

Deputado **VIVALDO COSTA**
3º SECRETÁRIO

Deputado **GEORGE SOARES**
4º SECRETÁRIO

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

- de Deputado
- de Comissão da Assembleia
- do Governador do Estado
- do Tribunal de Justiça
- do Tribunal de Contas
- do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

- Requerimentos de Informações
- Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB) Pres.
DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE) Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)

SUPLENTE

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS) Pres.
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM) Vice
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

SUPLENTE

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Pres.
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB) Vice
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTE

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.

TITULARES

DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM) Pres.
DEPUTADO VIVALDO COSTA (PROS) Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTE

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB) Pres.
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS) Vice
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

SUPLENTE

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB)
DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN)
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB) Pres.
DEPUTADO GILSON MOURA (PROS) Vice
DEPUTADA GESANE MARINHO (PSD)

SUPLENTE

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)

07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

TITULARES

DEPUTADA LARISSA ROSADO (PSB) Pres.
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT) Vice
DEPUTADO WALTER ALVES (PMDB)

SUPLENTE

DEPUTADO KELPS LIMA (SOLIDARIEDADE)
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE.

TITULARES

DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME (PMN) Pres.
DEPUTADO FÁBIO DANTAS (PCdoB) Vice
DEPUTADO LEONARDO NOGUEIRA (DEM)

SUPLENTE

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO ESPECIAL
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 007/2013

Processo nº 1372/2013 PL-SL

Proposta de Emenda Constitucional nº 007/2013

Assunto: Altera a Seção III, do Capítulo II, do Título IV, da Constituição do Estado Rio Grande do Norte e fixa outras providências.

Iniciativa: Deputado Fernando Mineiro e outros.

Relatoria: Deputada Gesane Marinho

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. ALTERA A SEÇÃO III DO CAPÍTULO II DO TÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Recebeu, esta Comissão Especial, o encargo de estudar a viabilidade da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 007/2013, através da qual se pretende alterar a redação da Seção III, do Capítulo II, do Título IV, da Constituição do Estado Rio Grande do Norte, nos seguintes termos:

Art. 1º - Os arts. 46, 47 e 51, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Deputado ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça e de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao **Defensor Público Geral** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

"Art. 47. (...)

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais estaduais, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

"Art. 51.(...)

§1º.....

.....

I - organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a carreira e a garantia de seus membros;

Trata esta PEC, em síntese, de incluir a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte no rol dos legitimados para proporem leis complementares e ordinárias.

A matéria teve seus pressupostos de admissibilidade devidamente examinados pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa, através de Parecer redigido pelo Deputado Kelps Lima, e concordando com seus termos, sirvo-me aqui de suas conclusões quanto à admissibilidade de tramitação da espécie.

Passada a análise dos pressupostos constitucionais, legais e regimentais de admissibilidade, e segundo a inteligência do art. 269, §2º, da Lei Interna, o Presidente deste Parlamento, Deputado Ricardo Motta, editou o Ato nº 001/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de março de 2014, a fim de constituir esta Comissão Especial, da qual faço parte enquanto relator, para análise da presente PEC.

Quanto ao mérito, registre-se que a Defensoria Pública é uma instituição pública que representa, em melhor exame, a garantia do cidadão financeiramente vulnerável de ter acesso à justiça, por meio de serviços inteiramente gratuitos e de qualidade.

Registre-se que, elevada à categoria de instituição constitucional em 1988, apenas em 2004, mediante a adequação do art. 134, da Constituição Federal, as Defensorias Públicas de todos os Estados-membros, bem como da União e Distrito Federal adquiriram autonomia administrativa, financeira e orçamentária necessária à independência institucional.

As modificações experimentadas a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, ainda que revelem considerável avanço legislativo, não asseguram, na prática, à Defensoria Pública a iniciativa de lei naquilo que concerne diretamente à sua organização e funcionamento, como a criação e a extinção de seus cargos e dos serviços auxiliares.

Com efeito, nem todos os Estados-membros harmonizaram suas constituições no sentido de conferir às Defensorias Públicas estaduais as mesmas prerrogativas institucionais inicialmente previstas na Constituição Federal. E é nesse sentido, pois, que a presente PEC vem se debruçar.

II – ANÁLISE E VOTO

A proposição aqui analisada trata de atribuir à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte a autonomia de livre direção, que no dizer de Hely Lopes Meirelles, “é a faculdade de gestão dos negócios da entidade ou do órgão, segundo as normas legais que o regem, editadas pela entidade estatal competente. (...) autonomia administrativa pode ser atribuída a qualquer órgão ou entidade, que em razão de seus objetivos deva gerir com mais liberdade os seus negócios, ficando apenas vinculado (não subordinado) ao Poder que o instituiu”. (cit. por Mazzilli, “Regime Jurídico do Ministério Público”, p.94)

Por tal razão, saliente-se que a livre administração dos interesses pertinentes à Defensoria Pública Estadual, enquanto entidade, somente a esta compete em decorrência de sua conquistada, no âmbito da Constituição Federal, autonomia administrativa.

Ademais, vislumbre-se que o conceito de autonomia faz exsurgir de forma incontroversa a prerrogativa de iniciativa de projetos de lei relativos à pessoal, à estrutura e ao funcionamento da instituição, buscando-se assim melhor irradiar a assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade com garantia de pleno qualitativo, eficiente e eficaz acesso à justiça e, portanto, à cidadania.

Na mesma oportunidade, lembro que a Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Resolução AG/RES nº 2656, reconhece o acesso à Justiça como um direito fundamental, recomendando a adoção de medidas que garantam a independência e autonomia para as Defensorias Públicas, o que põe o Estado brasileiro em sintonia com as mais avançadas legislações democráticas – tanto em virtude da Emenda à Constituição Federal nº 45/2004, assim como pelos dispositivos a serem inseridos na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, mediante esta PEC.

Avente-se, por ensejo, que o Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, já assegurou a excelsa importância da Defensoria Pública, bem como sua necessária autonomia administrativa. Estão disponíveis diversos julgados nesse sentido, pelos quais se transcreve abaixo um aresto para representar os demais. Vejamos:

“A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio

de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da CR. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades - Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência - Cuidando-se de pessoas 13 de 39 necessitadas (...) - A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública." (ADI 2.903, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-12-2005, Plenário, DJE de 19-9-2008.)

Tomando uma busca gradativa e dinâmica pela completa independência institucional, obstar à Defensoria Pública a iniciativa reservada para apresentação de projetos de lei que tutelam suas questões de economia interna é negar a oportuna efetivação de dispositivos constitucionais.

Assim sendo, é o presente parecer para, considerando os elementos constantes do processo, **OPINAR PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, de modo a que se procedam às alterações previstas para a Seção III, do Capítulo II, do Título IV, da Constituição do Rio Grande do Norte, ofertando, dessa forma, à Defensoria Pública do Estado a oportunidade de encaminhamento de propostas de lei.

É o parecer. SMJ.

Sala da Comissão Especial da Assembleia Legislativa.

Natal, 28 de abril de 2014.

Deputado WALTER ALVES
Presidente

Deputado LEONARDO NOGUEIRA

Deputada GESANE MARINHO
Relatora

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO ESPECIAL
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 008/2013

Processo nº 1445/2013

Proposta de Emenda Constitucional nº 008/2013.

Assunto: Alteração o art. 42, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, para reduzir o recesso parlamentar e dá outras providências.

Iniciativa: Deputado Ricardo Motta e outros.

Relatoria: Deputado Fernando Mineiro.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO O ART. 42, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. REDUÇÃO DO RECESSO PARLAMENTAR. SIMETRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

P A R E C E R

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional (PEC) com objetivo de alterar o art. 42, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, para reduzir o recesso parlamentar, compatibilizando as sessões legislativas ordinárias desta Assembleia Legislativa, com as do Congresso Nacional, conforme se observa do art. 57, da Constituição Federal.

A matéria foi inicialmente conhecida e examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste Congresso Estadual, que fez juízo favorável quanto à admissibilidade.

Passada a análise dos pressupostos constitucionais, legais e regimentais de admissibilidade, e seguindo a inteligência do art. 269, §2º, do Regimento Interno, foi editado o Ato nº 002/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de março de 2014, com finalidade de formar esta Comissão Especial, cujo Presidente foi eleito o Deputado José Dias e da qual fui designado Relator.

Inicialmente, depreende-se da leitura da Proposta um equívoco quanto à parte preliminar do texto, eis que, onde se lê *“O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE*, em uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, §3º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e o artigo 71, X, do Regimento

Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte", deve, em correção, conter a seguinte redação: **"A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, nos termos dos artigos 45, § 3º da Constituição Estadual e 69, VIII, do Regimento Interno, promulga a seguinte emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Norte¹", uma vez que a Mesa Diretora desta casa é o órgão legitimado a promulgar as emendas à Constituição.

Em exame, a redução do recesso parlamentar tem por objetivo a reorganização do período das sessões ordinárias desta Assembleia e se constitui, por excelência, em matéria interna corporis.

De fato, a Constituição da República determina em seu art. 25, que aos Estados são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pelo texto constitucional federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º- São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse mesmo sentido, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, a partir do art. 35, assevera da responsabilidade institucional das disposições relativas à organização e funcionamento do Poder:

Art. 35 Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

II - dispor sobre seu regimento interno, sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação, extinção e provimento dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Com efeito, apesar da diminuição do recesso parlamentar não está dentro do rol de normas de simetria obrigatória, a propositura aqui discutida merece nosso acolhimento, posto que a ampliação do período deliberativo da atividade parlamentar contribuirá para uma melhor resposta às demandas legislativas, atendendo aos anseios da sociedade por um Poder Legislativo mais presente.

Em tempo, o Poder Judiciário, através do STF, em acórdão da lavra do Ministro Gilmar Mendes, abonou como natural a existência do recesso parlamentar, muito em virtude da origem do Poder Legislativo e da índole sui generis da atividade parlamentar:

¹ Art. 45, CE/RN. A Constituição pode ser emendada mediante proposta: § 3º A emenda à Constituição é promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem.
Art. 69, RI/AL-RN - Compete à Mesa: VIII - promulgar as emendas à Constituição do Estado;

(...) Não se deve olvidar, outrossim, que as atividades parlamentares são caracterizadas por veementes discussões e difíceis negociações, que decorrem mesmo do processo democrático e do pluralismo político reconhecido e consagrado pela ordem constitucional (art. 1º, caput, I). Orlando Bitar, distinguindo os Poderes, dizia que o Legislativo é intermitente, o Executivo, permanente e o Judiciário só age provocado. Ou seja, o Legislativo pode parar por algum tempo, isto é, entrar em recesso. (...) (ADI 3.682, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 9-5-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

Portanto, a Proposta de redução do recesso parlamentar implica acréscimo de dias úteis aos dois períodos de trabalho na Assembleia Legislativa. O primeiro passará a ser de 02 de fevereiro a 17 de julho, e o segundo, a partir de 1º de agosto até 22 de dezembro - disposição, a saber, que prescinde de qualquer alteração ou norma transitória quanto à sessão preparatória que permanecerá ocorrendo no dia 1º de fevereiro, da primeira sessão legislativa, de cada nova legislatura.

Assim sendo, é o presente para, considerando os elementos constantes do processo, as aspirações desta Casa e as expectativas da sociedade, **OPINAR PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, de modo a que se proceda à alteração do art. 42, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte.

É o parecer. SMJ.

Sala da Comissão Especial da Assembleia Legislativa.

Natal, 29 de abril de 2014.

Deputado JOSÉ DIAS
Presidente

Deputado TOMBA FARIAS

Deputado FERNANDO MINEIRO
Relator

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO Nº 232 de 2014
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003, tendo em vista do que consta no Processo nº 594/2014,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Deputado RAIMUNDO FERNANDES, ajuda de custo no valor de R\$ 2.009,80 (dois mil, nove reais e oitenta centavos) para participar de audiências com o Presidente da Câmara dos Deputados, junto ao Ministério da Integração Nacional que ocorrerá nos dias 23 a 25 de abril de 2014, em Brasília/DF, de acordo com o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003,

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 30 de abril de 2014.

Deputado RICARDO MOTTA - Presidente

Deputado GUSTAVO CARVALHO - 1º Vice-Presidente

Deputado LEONARDO NOGUEIRA - 2º Vice-Presidente

Deputado GUSTAVO FERNANDES - 1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário

Deputado VIVALDO COSTA - 3º Secretário

Deputado GEORGE SOARES - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO Nº 233 de 2014
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003, tendo em vista do que consta no Processo nº 595/2014,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Deputado GUSTAVO FERNANDES, ajuda de custo no valor de R\$ 1.205,88 (um mil, duzentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) para participar de reunião da UNALE, que ocorrerá nos dias 23 a 24 de abril de 2014, em Brasília/DF, de acordo com o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003,

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 30 de abril de 2014.

Deputado RICARDO MOTTA - Presidente

Deputado GUSTAVO CARVALHO - 1º Vice-Presidente

Deputado LEONARDO NOGUEIRA - 2º Vice-Presidente

Deputado GUSTAVO FERNANDES - 1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário

Deputado VIVALDO COSTA - 3º Secretário

Deputado GEORGE SOARES - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO Nº 225, de 2014
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003, tendo em vista do que consta no Processo nº 560/2014,

R E S O L V E:

CONCEDER ao Deputado RICARDO MOTTA, ajuda de custo no valor de R\$ 1.269,40 (um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) para participar de XVIII Conferência Nacional da UNALE, que ocorrerá nos dias 06 e 09 de maio de 2014, em Brasília/DF, de acordo com o art. 52 da Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990 (Regimento Interno) consolidado por determinação da Resolução nº 010/2003, de 29 de julho de 2003 e promulgado pelo Ato da Mesa nº 468/03, de 29 de julho de 2003,

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 14 de abril de 2014.

Deputado RICARDO MOTTA - Presidente

Deputado GUSTAVO CARVALHO - 1º Vice-Presidente

Deputado LEONARDO NOGUEIRA - 2º Vice-Presidente

Deputado GUSTAVO FERNANDES - 1º Secretário

Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário

Deputado VIVALDO COSTA - 3º Secretário

Deputado GEORGE SOARES - 4º Secretário

OBS: Republicado por Incorreção

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO

ATO HOMOLOGATÓRIO

O SECRETÁRIO GERAL DA FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO, no uso das suas atribuições legais, **HOMOLOGA E RATIFICA**, todos os termos constante do Processo Nº 016/2014, tudo fulcrado no que dispõem o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, a Lei nº. 10.520/2002, subsidiada pela Lei nº 8666/1993, com suas alterações posteriores.

Fundação Djalma Marinho, em Natal, 01 de abril de 2014.

CÍCERO ANTÔNIO MOREIRA TORQUATO DE ALMEIDA
Secretário Geral